



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis que especifica.

DESPACHO: 08/05/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 22 de maio de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____.

PROJETO N.º 3.085 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.085, DE 1997
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)



Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3085, DE 1997
(Do Sr. GERMANO RIGOTTO)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida para 4% (quatro por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis das posições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.6, 9401.7, 9401.80, 9401.90 e 9403 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto reduz alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 10%, atualmente, para 4%, sobre móveis, que incluem assentos giratórios, outros assentos, inclusive de rotim, vime, bambu, outros assentos com armação de madeira, outros assentos com armação de metal, partes deles, e outros móveis e suas partes, utilizados em escritórios, cozinhas, quartos de dormir, tais como classificados na Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, nas posições assinaladas no art. 1º do Projeto.



Trata-se de atenuar a forte carga tributária que pesa sobre a indústria moveleira em geral, grande geradora de empregos e segmento significativo da atividade econômica nacional.

No final da década de oitenta, o IPI incidente sobre os móveis em geral tinha alíquota de 4%, que foi majorada para 15%, pelo Decreto nº 99.182, de 16 de março de 1990. Supôs-se inadequadamente que móveis fossem bens supérfluos, com o que se prejudicou a competitividade das empresas do setor. Em 1991, o Governo reduziu as alíquotas desses produtos para 10%, através do Decreto nº 239, de 25/10/91.

Atualmente, alguns produtos do capítulo 94 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) já estão com alíquota de 4%, como, por exemplo, assentos para ônibus, caminhões, tratores, cadeiras de dentista, mesas de operação etc. Outros produtos estão com alíquota zero : é o caso de colchões, de construções pré-fabricadas com estrutura de madeira, ou de matérias cerâmicas, ou de ferro fundido, ferro ou aço, etc. Desses casos não trata o presente Projeto.

Será grande o impacto favorável da redução de alíquotas do IPI sobre produtos da indústria moveleira, que vem enfrentando problemas de competitividade, e é grande empregadora de mão-de-obra. Os seus produtos são de inteira essencialidade na vida quotidiana das pessoas e das instituições públicas e privadas.

Espero contar com o apoio dos nobres congressistas para aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de 1997.

Deputado GERMANO RIGOTTO.

08/05/97

70222300.133



DECRETO N. 2.092, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996

APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 4º - Ficam revogados os Decretos, não numerados, de 25 de abril de 1991 e 15 de junho de 1991, que reduzem alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os Decretos:

III - nº 99.182, de 15 de março e nº 99.694, de 16 de novembro, ambos de 1990.

IV - nº 50, de 7 de março, nº 207, de 6 de setembro, nº 221, de 20 de setembro, nº 239, de 24 de outubro, nº 340, de 13 de novembro e 364, de 16 de dezembro, todos de 1991.



TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

SUMÁRIO

ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

LISTA DE CÓDIGOS NUMÉRICOS DO SISTEMA HARMONIZADO SUPRIMIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996

REGRAS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

SEÇÃO XX
MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 94

MÓVEIS; MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO; COLCHÕES, ALMOFADAS E SEMELHANTES; APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS; ANÚNCIOS, CARTAZES OU TABULETAS E PLACAS INDICADORAS LUMINOSOS, E ARTIGOS SEMELHANTES; CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS

CÓDIGO NCM	Descrição	ALÍQUOTA (%)
9401	ASSENTOS (EXCETO OS DA POSIÇÃO TRANSFORMÁVEIS EM CAMAS, E SUAS PARTES	
9401.10	-Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
9401.10.10	Ejetáveis	
9401.10.90	Outros	0
9401.20.00	-Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	10
	Ex 01 De ônibus	4
	Ex 02 De caminhões	4
	Ex 03 De tratores agrícolas	4
9401.30	-Assentos giratórios, de altura ajustável	
9401.30.10	De madeira	10
9401.30.90	Outros	10
9401.40	-Assentos (exceto de jardim ou de acampar) transformáveis em camas	

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



9401.40.10	De madeira
9401.40.90	Outros
9401.50.00	-Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes
9401.6	-Outros assentos, com armação de madeira
9401.61.00	--Estofados
9401.69.00	--Outros
9401.7	-Outros assentos, com armação de metal
9401.71.00	--Estofados
9401.79.00	Ex 01 De ferro ou aço, dos tipos utilizados em colheitadeiras
9401.80.00	-Outros
9401.90	-Outros assentos
9401.90.10	-Partes
9401.90.90	De madeira
	Outros
9402	MOBILIÁRIO PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA OU VETERINÁRIA (POR EXEMPLO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAMES, CAMAS DOTADAS DE MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, CADEIRAS DE DENTISTA); CADEIRAS PARA SALÕES DE CABELEIREIRO E CADEIRAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVOS DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; SUAS PARTES
9402.10.00	-Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes
9402.90	Ex 01 Cadeiras para salões de cabeleireiro
9402.90.10	-Outros
9402.90.20	Mesas de operação
9402.90.90	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos
	Outros
9403	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403.20.00	-Outros móveis de metal
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	-Outros móveis de madeira
9403.70.00	-Móveis de plásticos
9403.80.00	-Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes
9403.90	-Partes
9403.90.10	De madeira
9403.90.90	Outras



DECRETO N° 99.182, DE 15 DE MARÇO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.**

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados relativas às mercadorias indicadas no anexo, de acordo com os códigos de classificação da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, com as modificações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias efetuadas pelas Resoluções nºs 77, de 15 de dezembro de 1988, e 78, de 30 de novembro de 1989, do Comitê Brasileira de Nomenclatura.

.....

.....

DECRETO N° 239, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991.

**ALTERA ALÍQUOTAS DO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS.**

Art. 1º - Ficam alteradas para os percentuais constantes do Anexo as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos nele relacionados, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.085/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 3/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1997.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Germano Rigotto

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3085/97, 3845/97, 4526/98, 4832/98, 4835/98, PLP's 211/97, 221/98. Indefiro quanto aos PL's 2832/92, 2930/92, 3091/92, 3061/93, 2209/96, 2824/97, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 02 / 99

PRESIDENTE

OF.GAB.145/99

Brasília, 19 de fevereiro de 1999



EXMO SR
DEPUTADO MICHEL TEMER
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Prezado Presidente:

Ao cumprimentá-lo, solicito sua especial gentileza no sentido de determinar o desarquivamento das propostas de minha autoria, conforme discriminação a seguir:

PEC 110/92
Projeto de Lei nº 2.832/92
Projeto de Lei nº 2.930/92
Projeto de Lei nº 3.091/92
Projeto de Lei nº 3.961/93
Projeto de Lei nº 2.209/96
Projeto de Lei nº 2.824/97
Projeto de Lei nº 3.085/97
Projeto de Lei nº 3.845/97
PLP nº 211/97
Projeto de Lei nº 4.526/98
Projeto de Lei nº 4.632/98
Projeto de Lei nº 4.835/98
PLP nº 221/98

Excelênci.

Grato pela acolhida, mantenho-me ao inteiro dispor de Vossa

Dep. GERMANO RIGOTTO

Lote: 76 Caixa: 158
PL N° 3085/1997

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido	
Órgão	Residência
Data:	23/02/99
Ass.:	Gangela
n.º	535/99
Hora:	17:20
Ponto:	3291

e 66/88 8/8 am 3 W

SGM/P nº 71 /99

Brasília, 04 de março de 1999

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 145/99, de 19 de fevereiro de 1999, em que Vossa Excelência solicita o desarquivamento de diversas proposições de sua autoria, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3085/97, 3845/97, 4526/98, 4632/98, 4835/98, PLP's 211/97, 221/98. Indefiro quanto aos PL's 2832/92, 2930/92, 3091/92, 3961/93, 2209/96, 2824/97, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERMANO RIGOTTO
Gabinete nº 838 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.085/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.085/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.085/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.085, de 1997

(Apensos: PL's nº 4.554/1998, 997/1999, 1.258/1999, 1.259/1999, 4.428/2001 e 1.216/ 2003).

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis que especifica.

AUTOR: Deputado Germano Rigotto

RELATOR: Deputado Armando Monteiro

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.085/1997 reduz de 10% para 4% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre móveis e suas partes e tem como objetivo recuperar os níveis de alíquota que eram praticados no final da década de 80.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 4.554/1998, que reduz as mesmas alíquotas para zero, o PL nº 997/1999 de mesmo teor que o principal, o PL 1.258/1999, que isenta do IPI os móveis escolares adquiridos por instituições governamentais de ensino para uso em sala de aula, o PL nº 1.259/1999, que reduz para 2% a alíquota do IPI sobre móveis, o PL nº 4.428/2001, que reduz em 50% a alíquota do IPI sobre móveis e outras obras provenientes de floresta cultivada e isenta do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de crédito ligadas à atividade moveleira e o PL nº 1.216/2003, que reduz a zero a alíquota do IPI sobre produtos de plástico que menciona.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu art. 84, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



C09B7E6400



"Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Por sua vez, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.""

O novo sistema de alíquotas proposto pelo Projeto de Lei nº 3.085/1997 e seus apensos acarretará perdas de receita relativamente à sistemática de incidência em vigor, sem que seja atendido qualquer dos requisitos compensatórios previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O impacto destas medidas sobre a arrecadação do IPI e do IOF não foram mensurados por seus proponentes e nem se encontram contemplados na estimativa de receita da lei orçamentária.

Em face do exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.085, de 1997, assim como seus apensos os Projetos de Lei nº 4.554/1998, 997/1999, 1.258/1999, 1.259/1999, 4.428/2001 e 1.216/2003**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator



C09B7E6400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.085-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n° 3.085/97, dos PL's nºs 997/99, 1.258/99, 1.259/99, 4.554/98, 4.428/01 e 1.216/03, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, Itamar Serpa, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Carlos Eduardo Cadoca, Jorge Boeira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.085-A, DE 1997

(Do Sr. Germano Rigotto)

Reduz a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre móveis que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs. 4.554/98, 997/99, 1.258/99, 1.259/99, 4.428/01 e 1.216/03, apensados, contra o voto do Deputado Rodrigo Maia (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 4.554/98, 997/99, 1.258/99, 1.259/99, 4.428/01 e 1.216/03

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 2.613, de 1996
(Do Sr. Roberto Rocha)

NÃO APRECIADO

Altera a redação do inciso VIII, parágrafo único, art. 145, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, concedendo aos servidores militares federais e estaduais a prerrogativa de votarem fora de suas respectivas seções, nas condições que estabelece. Apensado o PL nº 3.153, de 1997, de autoria do Nobre **Deputado Serafim Venzon**, que acrescenta o inciso IX ao parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **ROBERTO ROCHA**, com o objetivo de alterar a redação do artigo 145, parágrafo único, inciso VIII, do Código Eleitoral, para conceder aos servidores militares removidos, transferidos ou destacados, dentro do período de seis meses antes do pleito, a prerrogativa de votarem fora de suas Seções Eleitorais, nas eleições federais, estaduais ou distritais, desde que sejam eleitores da unidade da Federação em que se encontrem por força de seu dever funcional.



BBDF9F2C20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto, foi apensado o PL nº 3.153, de 1997 de autoria do ilustre Deputado **SERAFIM VENZON**, cujo objetivo é acrescentar o inciso IX ao parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, que institui o Código Eleitoral.

Não foram apresentadas emendas, cabendo a esta Comissão, em manifestação conclusiva, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito das proposições.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União (Constituição, artigo 22, item I), estando enquadrada a iniciativa na regra geral do **caput** do artigo 61, também na Constituição, não incidindo, por outro lado, na espécie, quaisquer das reservas à iniciativa de parlamentares, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais, ou ao Ministério Público.

Não há, portanto, reparos às proposições em análise, no tocante à constitucionalidade. Ambas atendem aos requisitos constitucionais de iniciativa concorrente, competência legislativa da União e disciplinamento da matéria por lei ordinária

O mesmo não se diga no tocante à juridicidade, à legalidade e à técnica legislativa.

Ocorre que, após a apresentação dos projetos de lei em questão, sobreveio a edição da Lei nº 9.504, de 30 de novembro de 1997, que acrescentou ao parágrafo único do art. 145 do Código Eleitoral, o inciso IX, autorizando que votem fora da respectiva Seção Eleitoral “os policiais militares em serviço”.

Em se tratando de técnica legislativa, o PL nº 2.613/96, necessita de alguns reparos em relação à terminologia adotada pela Emenda Constitucional nº 18/98, que substituiu a expressão “servidores públicos militares” em prol de “militares”. Assim, a designação “policiais militares”, do mesmo modo não se adequou ao novo texto constitucional, pois a nova redação do art. 42 – alterado pela emenda 18/98 - , denomina os membros das Polícias Militares de “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. Ainda, em desacordo com a boa técnica de elaboração de leis, pois a proposta contém “cláusula de revogação genérica”, não mais cabível em virtude de vedação expressa da Lei Complementar nº. 95/98.



BBDF9F2C20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ressalte-se ainda que o PL n. 2.613/96 encerra a hipótese elencada pelo PL n. 3.153/97, do ilustre Deputado Serafim Venzon, ao mencionar os “destacados”

No mérito, entendemos que a lei deve proporcionar tanto quanto possível, o exercício da cidadania aos militares, o que como se pode verificar das experiências anteriores, não há uma aplicabilidade prática para o artigo 145, inciso IX do Código Eleitoral, que de modo mais simples do que as propostas em análise, propugna pelo voto dos militares em serviço fora da sua seção eleitoral.

Ocorre entretanto, que a Lei n. 9.504/97, no seu capítulo XIII ao dispor acerca “Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos”, esclarece no art. 62: “Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Ora, em se tratando de votação eletrônica, as propostas em discussão se resolvem em sintonia com a exegese do art. 62 da Lei 9.504/97. Como já frisei anteriormente em livro que escrevi, com comentários à referida Lei:

“Porque essencial ao regular funcionamento do sistema, como antes descrito, restringe-se apenas aos eleitores inscritos na seção, o voto, no caso de adoção do sistema eletrônico. Nenhuma das ressalvas que admitiam o voto em outra seção, previstas no art. 145, parágrafo único e incisos do CE, e reafirmadas no § 1º do art. 148 do mesmo Código, se aplica à espécie, donde concluir que somente os eleitores da seção terão acesso ao sistema eletrônico de votação que for nela adotado, com exclusividade.”¹

Assim, não há meio de se compatibilizar as propostas em análise com a redação da Lei n. 9504/97, haja vista que por se tratar de voto eletrônico, este só poderá ser validamente realizado por eleitores inscritos na sua respectiva seção eleitoral. Fato este já comprovado anteriormente, quando da aplicabilidade do inciso IX do art. 145 do Código Eleitoral.

O meu voto, portanto, é pela rejeição do PL 2.613, de 1996, bem como do PL 3.153, de 1997 apensado ao primeiro.

Sala da Comissão, em 02 de Abril de 2002.

¹ ELEIÇÕES 2000, Editora Brasília Jurídica, pág. 199.



BBDF9F2C20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator



BBDF9F2C20